**TC 012.561/2021-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Turismo

**Responsável:** Sr. Antonio Almeida Neto (CPF: 119.697.763-15)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Antonio Almeida Neto, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 702996 (peça 6) firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Acopiara - CE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "Realização do Carnaval 2009/Carnacopiara, nos dias 21, 22, 23 e 24 de fevereiro de 2009, no município de Acopiara-CE".

## HISTÓRICO

2. Em 10/1/2014, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 88). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3300/2020.

3. O Convênio de registro Siafi 702996 foi firmado no valor de R$ 104.300,00, sendo R$ 100.000,00 à conta do concedente e R$ 4.300,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 19/2/2009 a 10/7/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas em 11/8/2009. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 100.000,00 (peça 11).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 35, 41, 51 e 68.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

> Não comprovação da execução física do objeto do convênio.
>
> Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Acopiara - CE, no âmbito do convênio descrito como "Realização do Carnaval 2009/Carnacopiara, nos dias 21, 22, 23 e 24 de fevereiro de 2009, no município de Acopiara-CE. ".

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 93), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 99.866,90, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Antonio Almeida Neto, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 25/3/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 96), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 97 e 98).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72769492.

9. Em 7/4/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 99).

10. Na instrução inicial (peça 103), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação parcial da execução física do evento.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 16, 22, 29, 68 e 83.

10.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio, Cláusula Terceira, inciso II, alínea "a", e Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, alínea "f".

10.2. Débitos relacionados ao responsável Sr. Antonio Almeida Neto:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R$) | Identificador |
|---|---|---|
| 8/5/2009 | 51.487,56 | D1 |
| 19/6/2009 | 133,10 | C1 |

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável**: Sr. Antonio Almeida Neto.

10.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 – não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 2:** não comprovação da execução financeira do evento.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 11, 16, 22, 29, 68 e 83.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio, Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, alínea "f" .

11.2. Débitos relacionados ao responsável Sr. Antonio Almeida Neto:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R$) | Identificador |
|---|---|---|
| 8/5/2009 | 51.487,56 | D1 |
| 19/6/2009 | 133,10 | C1 |
| 8/5/2009 | 48.512,44 | D2 |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72769492.

11.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

11.2.2. **Responsável**: Sr. Antonio Almeida Neto.

11.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D2 – não comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio e/ou o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

11.2.2.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

11.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

12. Encaminhamento: citação.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 105), foram efetuadas citações do responsável, nos moldes adiante:

a) Sr. Antonio Almeida Neto - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

| |
|---|
| **Comunicação**: Ofício 53289/2022 – Seproc (peça 109)<br>Data da Expedição: 27/10/2022<br>Data da Ciência: **3/11/2022** (peça 111)<br>Nome Recebedor: Sra. Eliane Félix de Araújo Palácio (CPF 042.629.343-65)<br>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 107).<br>Fim do prazo para a defesa: 18/11/2022 |
| **Comunicação**: Ofício 53290/2022 – Seproc (peça 108)<br>Data da Expedição: 27/10/2022<br>Data da Ciência: **3/11/2022** (peça 110)<br>Nome Recebedor: Sra. Eliane Félix de Araújo Palácio (CPF 042.629.343-65)<br>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 107).<br>Fim do prazo para a defesa: 18/11/2022 |

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 112), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Sr. Antonio Almeida Neto permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

### Avaliação da Ocorrência de Prescrição

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72769492.

pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

17. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

> Art. 4° O prazo de prescrição será contado:
>
> I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
>
> II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
>
> III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
>
> IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
>
> V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

18. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

> Art. 5º A prescrição se interrompe:
>
> I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
>
> II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
>
> III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
>
> IV - pela decisão condenatória recorrível.
>
> § 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.
>
> § 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.
>
> § 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

19. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

> Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
>
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.
>
> § 2° As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

20. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **19/06/2009** (peça 12), data em que a prestação de contas foi apresentada. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu na mesma data.

21. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal e da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72769492.

| Fase | Ano | Data | Evento Processual | Discriminação | Localiz. (peça) |
|---|---|---|---|---|---|
| Interna | 2010 | 21/06/2010 | Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica – 1198/2010 | Análise da prestação de contas | 35 |
| | 2012 | 03/12/2012 | Nota Técnica de Reanálise 0931/2012 | Reanálise da prestação de contas | 41 |
| | 2013 | 22/08/2013 | Nota Técnica de Análise Financeira 0487/2013 | Análise financeira das contas | 55 |
| | 2015 | 09/02/2015 | Pedido de Reconsideração – Nota Técnica de Reanálise 15/2015 | Reanálise da execução física | 68 |
| | 2018 | 03/12/2018 | Despacho | Encaminha pedido de reconsideração, para análise | 80 |
| | 2019 | 13/03/2019 | Parecer Financeiro | Análise financeira das contas | 83 |
| Externa | 2021 | 28/05/2021 | Sorteio de Relator | Sorteia Relator do processo | 101 |
| | 2022 | 16/09/2022 | Despacho do Relator | Autorização citação | 106 |

22. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu** a prescrição sancionatória e ressarcitória para o TCU.

23. Por sua vez, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que **houve** o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre o evento processual de 2015 (Pedido de Reconsideração – Nota Técnica de Reanálise 15/2015, de 09/02/2015, peça 68) e o evento processual de 2018 (Despacho do MTur, de 03/12/2018, peça 80) e, consequentemente, **ocorreu a prescrição intercorrente**.

**Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

24. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 8/5/2009, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

24.1. Sr. Antonio Almeida Neto, por meio do ofício acostado à peça 85, recebido em 8/4/2019, conforme AR (peça 87).

**Valor de Constituição da TCE**

25. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 162.080,25, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

**OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

26. Informa-se que foram encontrados os seguintes processos de TCE em aberto no Tribunal com o mesmo responsável, Sr. Antonio Almeida Neto:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72769492.

| Processo |
| --- |
| 013.756/2016-8 [TCE, aberto, "TCE CONTRA O SENHOR ANTONIO ALMEIDA NETO, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA/CE, GESTÕES: 2005-2008 E 2009-2012. EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO CONVÊNIO Nº 36/2009. SIAFI/SICONV Nº 705558. FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. PROCESSO 71000.039912/2016-95. OFÍCIO Nº 209/2016/AECI/MDS"] |
| 000.518/2016-6 [TCE, aberto, "TCE CONTRA O SENHOR ANTONIO ALMEIDA NETO, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA/CE, GESTÕES: 2005-2008 E 2009-2012. CONVÊNIO Nº 219/2008. SIAFI/SICONV Nº 700219. FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS DO CONVÊNIO. PROCESSO 71000.102604/2015-22. OFÍCIO Nº 540/2015/AECI/MDS"] |
| 026.968/2016-9 [TCE, aberto, "TCE CONTRA O SENHOR ANTÔNIO ALMEIDA NETO, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA/CE, GESTÕES 2005-2008 E 2009-2012, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS DO CONVÊNIO Nº 1262/2007, SIAFI Nº 638865. PROCESSO Nº 25140.005669/2014-28. OFÍCIO Nº 2461/AECI/GM/MS"] |
| 017.051/2020-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Brasil Alfabetizado - PBA, ciclo 2010, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1087/2019)"] |

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## EXAME TÉCNICO

### Da validade das notificações:

28. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

> Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
>
> I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
>
> II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
>
> III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
>
> (...)
>
> Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
>
> I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
>
> II - servidor designado;
>
> III - carta registrada, com aviso de recebimento;
>
> IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.
>
> Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
>
> I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72769492.

> II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
>
> III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
>
> § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
>
> (...)

29. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

30. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);
>
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);
>
> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

31. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

> Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

**Da revelia do responsável Sr. Antonio Almeida Neto**

32. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peça 107).

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72769492.

pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

35. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

36. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 13, 37, 40, 52, 58, 61, 67, 77 e 78) **não** elidem as irregularidades apontadas.

37. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

38. Dessa forma, o responsável Sr. Antonio Almeida Neto deveria ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e as contas deveriam ser julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado. Porém, conforme tópico a seguir, ocorreu a prescrição intercorrente.

**Do desfecho**

39. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que órgão instaurador responsabilizou o Sr. Antonio Almeida Neto, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 702996 (peça 6) firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Acopiara - CE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "Realização do Carnaval 2009/Carnacopiara, nos dias 21, 22, 23 e 24 de fevereiro de 2009, no município de Acopiara-CE".

40. Contudo, conforme demonstrado no tópico "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN-TCU 71/2012, subtópico "Avaliação da Ocorrência da Prescrição", ocorreu a prescrição intercorrente, conforme art. 8º da Resolução-TCU 344/2022. Desta forma, o presente processo deve ser arquivado, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c art. 212, do RI/TCU c/c art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

## CONCLUSÃO

41. Os elementos constantes dos autos evidenciam que ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022. Deste modo, o presente processo deve ser arquivado, com fundamento no art. 169, inciso VI, c/c art. 212, do RI/TCU c/c art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 169, inciso VI, c/c art. 212, do RI/TCU c/c art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72769492.

face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 17 de janeiro de 2023.

*(Assinado eletronicamente)*
ADRIANO DE SOUSA MALTAROLLO
AUFC – Matrícula TCU 3391-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72769492.